ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 (FMS)

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Fornecimento parcelado de refeições, almoço individual, na cidade de Aracaju (SE), para atender à demanda do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ (SE).

RECORRENTE: PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, noto que o presente recurso administrativo ao Pregão Presencial de nº 002/2017 (FMS) foi protocolada no setor de licitações desta municipalidade no dia 22/03/2017, ao passo que a lavratura da ata de abertura da sessão pública aconteceu no dia 17/03/2017, razão pela qual sua interposição se realizou **TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/020.**

Assim, constatados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade para recorrer e interesse de agir, RECEBO o presente recurso. Passo a relatar e decidir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa recorrente contesta, em apertada síntese, que a decisão tomada por esta pregoeira segundo a qual a empresa recorrente restou desclassificada pois "*não apresentou proposta compatível com o item 6.1.4 do edital, não atendendo assim as especificações do objeto do* certame", merece reforma, posto que, ainda segundo as razões recursais, a sua proposta se encontra em total consonância com o Termo de Referência contida no ANEXO I do Edital..

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Requer a recorrente, a saber:

a) Classificar a PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP na licitação em tela – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – FMS**;

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Cumpre, inicialmente, apresentar a exigência editalícia referente à regulação da Proposta de Preços, contida no item "6" do Edital, segundo a qual "O envelope '1', com o título 'PROPOSTA DE PREÇOS', deverá conter":

> **6.1.4. Descrição detalhada do objeto da licitação, com as especificações contidas no Anexo I, - Termo de Referência;**

Em seguida, impende dizer que o item IV do Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA) descreve, em forma de Planilha de preço estimativa, o *cardápio básico do almoço individual*, determinando que as propostas, assim, contivessem, minimamente, os seguintes itens, a saber: Feijão, farofa, arroz, verduras e saladas, um tipo de carne (1ª Qualidade) assada ou cozida, ou frango, massas, refrigerante em lata de 350ml, ou copo de suco de frutas, tudo conforme o Termo de Referência.

Dito isto, verifico e analiso, por conseguinte, a proposta ofertada pela empresa recorrente.

Antes de adentrar na proposta, propriamente dita, não despiciendo repisar que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, insculpidos no art. 2º, da Lei 8.666/93, como corolários dos primados constitucionais da Isonomia, da Moralidade, da Impessoalidade e da Legalidade, é imposição impreterível, necessária e inescusável aos licitantes a apresentação de proposta em ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, as quais, segundo melhor doutrina, fazem 'lei' entre os participantes.

Importa ilustrar, por oportuno, que a referida implicação possui raiz tríplice de vetores de incidência, posto representa garantia objetiva para a Administração Pública, para os Licitantes e, também, para os Servidores Públicos que tocam o procedimento licitatório.

Pois bem. Passo a analisar a proposta, *in totum*, da empresa recorrente, especificamente no ponto tangenciado pela decisão objeto das razões recursais.

Noto, à vista de todo o exposto, que a PLANILHA DE PREÇOS apresentada pela recorrente encontra-se em TOTAL DISSONÂNCIA com aquela exigida no Termo de Referência do Edital, já que não especifica os itens do cardápio básico do almoço individual acima descritos e ventilados no Anexo I do Edital.

Por seu turno, não há que se dizer que a falha operada na proposta manifesta pela recorrente é de ordem insignificante, ignóbil, ou desprezível, já que a ausência de enumeração e detalhamento dos itens do almoço individual

previsto do Edital podem ocasionar prejuízos irreparáveis à Administração Pública Municipal, já que confere hipótese para este municipalidade, por exemplo, pagar por um item que não especificou no Edital.

5. DECISÃO:

Isto posto, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa **PRF ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões fáticas e jurídicas acima ventiladas, mantendo-se incólume a decisão tomada e descrita na Ata da Sessão Pública.

Submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior.

Dê-se ciência à empresa recorrente, aos demais licitantes que se encontram cadastrados para recebimento de informações.

É o julgamento.

Propriá (SE), 23 de março de 2017.

Priscila Souza Moura
Pregoeira do Município de Propriá (SE)

RATIFICO a presente DECISÃO.
Propriá/SE, 23 de Março de 2017.

Iokanaan Santana Filho
Secretário de Saúde